



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
28.08.2008
[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.307
(28.08.2008)

PROCESSO : Nº 305 CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : ÁGUA BRANCA /AL
RECORRENTE : JOSÉ VENCESLAU DIAS
ADVOGADO : NORMANDO TORRES DE ALBUQUERQUE E OUTRO
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. INAPTIDÃO. PERÍCIA JUDICIAL. LAUDO TÉCNICO. MOTIVAÇÃO JUDICIAL. NÃO-VINCULAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO. AVALIAÇÃO JUDICIAL. MAJORAÇÃO DA NOTA DO CANDIDATO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.
2. O teste para verificação de alfabetização, realizado pela EJE deste Tribunal, considerou o pretense candidato como inapto, por não ter atingido o percentual de 50%, necessário para a arovação.
3. O avaliação pericial de profissional técnico recrutado para auxiliar em teste de alfabetização não vincula o magistrado em seu julgamento, sendo cabível o princípio de que 'o juiz é o perito dos peritos', vigorando para o juiz o princípio do livre convencimento motivado.
4. Se, em decorrência da avaliação judicial houve alteração das respostas corretas, majorando a pontuação para o patamar mínimo previsto no teste de alfabetização para a comprovação de condição de elegibilidade, é forçoso o deferimento de registro de candidatura.
5. Recurso provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ref. Processo nº 305 – Classe 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2008.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Vice-Presidente
no exercício da Presidência


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral manejado por JOSÉ VENCESLAU DIAS contra a decisão do Juiz da 39ª Zona Eleitoral – Água Branca/AL, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo eletivo de Vereador na municipalidade, em virtude da não comprovação da sua alfabetização em teste realizado pela escola Judiciária Eleitoral, nos termos da Resolução TRE/AL nº 14.700/2008.

Em suas razões recursais (fls. 17/22), alegou que não está configurada a qualidade de analfabetismo, vez que juntou declaração de próprio punho. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja deferido seu registro de candidatura.

Às fls. 29/36 a Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

Conclusos os autos, foi solicitada cópia do teste realizado pelo candidato à Escola Judiciária Eleitoral, o que foi feito.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Entendo presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No exercício da cognição que se faz no Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90. Aplica-se este preceito normativo já que a hipótese é de reconhecimento de *inelegibilidade* que constitui impedimento à capacidade eleitoral passiva, o direito de ser votado, e que deve ser objeto de apreciação e decisão pelo Juiz.

A Resolução TRE/AL nº 14.700/2008, em seu art. 3º, também é clara ao dispor que o teste deverá ser realizado “quando o juiz eleitoral não considerar satisfatória a documentação, acostada ao pedido de registro, acerca da escolaridade do pré-candidato”.

Todavia, tenho por bem ponderar que a ordem jurídica em vigor também assegura ao magistrado a plena liberdade no julgamento da causa, no que concerne à apreciação do acervo probatório, mas sempre atento ao dever de ‘fundamentação das decisões judiciais’, conforme preceitua o princípio do livre convencimento motivado prescrito no art. 131 do Código de Processo Civil brasileiro (Lei federal nº 5.869/73).

Neste sentido, cumpre deixar claro que o juiz não é forçosamente obrigado a seguir as conclusões do profissional técnico auxiliar do juízo, porque, em matéria de prova pericial, conforme lição do Ministro Gilson Lágaro Dipp, incide o brocardo latino “*judex peritus peritorum*”, significa dizer ‘o juiz é o perito dos peritos’¹.

Não é à toa que a legislação processual civil ordinária (Lei federal nº 5.869/73) é clara ao **preceituar**, em seu artigo 436, que “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos”, pois, do contrário, passaria o magistrado ao papel de mero coadjuvante no processo judicial, em detrimento da primazia do pronunciamento de seu auxiliar.

1 Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Processo 2005.83.00.502606-2, Relator: Ministro Gilson Dipp (Presidente). Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Julgamento em 26 de maio de 2008. DOU de 04.06.2008, p. 20.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Neste contexto, observo claramente que a avaliação pericial foi estritamente rigorosa com a correção dos quesitos, a exemplo do que ocorreu na correção da questão nº 7 do teste, cuja pergunta era: “Em Alagoas e em grande parte do Brasil, as primeiras semanas de apreciação de recursos coincidem com o julgamento dos vários processos de infidelidade partidária ou com o julgamento dos vários processos de sonegação fiscal?”, a qual o candidato respondeu: “Resta 30 processos de vereadores”. Diante do liame entre a questão formulada e a resposta dada pelo ora recorrente, entendo que a mesma foi coerente e merece ser considerada como correta.

Diante do contexto fático-probatório narrado, vejo que o candidato, ora recorrente, acertou 50% das questões contidas no teste de alfabetização, cumprindo o percentual mínimo exigido pelo artigo 4º, §8º da Resolução nº 14.700 de 2008 do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas².

Por todo o exposto, voto no sentido dar provimento ao recurso, deferindo o registro da candidatura do recorrente.

É como voto.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator

² Art. 4º (...)

§ 8º O candidato, para ser aprovado, deverá acertar 50% (cinquenta por cento) do teste.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(77ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso nº 305, Classe 30

Recorrente: JOSÉ VENCESLAU DIAS

Advogado: Normando Torres de Albuquerque e outro

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu do recurso e lhe deu provimento. (Acórdão nº 5.307, de 28.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA ausentou-se momentaneamente da Sessão.

SESSÃO DE 28.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº5.307, de 28/08/2008, foi conferido e publicado na 77ª sessão, realizada em 28/08/2008. Eu, M. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

M. Almeida
Coordenadora de Sessões